



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÕES/CMSF Nº 015/2021

PROJETO DE LEI Nº 03/2021

São Francisco do Brejão, 15 de Junho de 2021

AUTOR: Vereadora Larissa Farias

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 03/2021, reconhecendo a vaquejada e a cavalgada como eventos de patrimônio cultural do Município de São Francisco do Brejão (MA)

SÍNTESE DO PROJETO

De autoria da Vereadora Larissa Farias (PSL), o presente projeto de Lei nº 03/2021, **reconhece a vaquejada e a cavalgada como eventos de patrimônio cultural do Município de São Francisco do Brejão.**

Neste sentido, de forma conjunta, as comissões de justiça e redação e Assistência Social, Saúde e Educação apresentam o presente parecer em análise da constitucionalidade e demais requisitos do referido projeto de lei.

RELATÓRIO

Em relação à matéria de fundo, a saber: **RECONHECIMENTO DA VAQUEJADA E CAVALGADA COMO EVENTOS DE PATRÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO-MA**, é do conhecimento geral nesta municipalidade, tratar-se das duas festas de maior apelo social no município, fora daquelas que compõem o calendário nacional ou mundial.

É válido ainda reconhecer a importância de ambas para a movimentação da economia local, geração de emprego e renda, ainda de que de forma eventual, em nossa cidade.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Pensando nisso, entendemos ser pertinente o projeto de lei que se apresenta, passando então a análise da constitucionalidade da matéria e autoria.

De ante mão, observamos que a matéria aqui debatida não consta do rol daquelas de competência privativa da União para legislar nos termos contidos no Art. 22 da CF/88.

Por outro lado, o art. 23 da CF, dia ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a **proteção aos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.**

Neste sentido, nos parece não restar dúvidas quanto a serem os eventos contemplados nesta lei, bens de natureza imaterial do município de São Francisco do Brejão e que, ao mesmo tempo, possui valor histórico para nossa municipalidade.

Desta forma entendemos a pertinência do presente projeto por entendermos que o mesmo se encontra em consonância com a Constituição Federal, em especial com seu Art. 23, II, dentre outros.

Assim, temos que foi observadas as normativas gerais acerca da constitucionalidade do presente Projeto Lei, bem como ainda sua regularidade quanto a representação que encontra abrigo no próprio Regimento Interno desta Casa de Leis, nos termos do art. 106, caput, do Regimento Interno desta casa de leis, portanto, cumprindo a legalidade tanto com relação à matéria, pois de interesse interno, devendo tramitar sob a forma de Projeto de Lei, quanto por sua iniciativa, vez que proposto por um vereador.

CONCLUSÃO

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 03/2021 está livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade.

Verificamos que o referido Projeto de Lei 03/2021, contempla as exigências legais.

É o parecer desta comissão, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Larissa Cristina Silva Farias
Larissa Cristina Silva Farias
Presidente

Allysson Nordhan Albuquerque Da Costa
Relator

Clodomir Carneiro Lira
Clodomir Carneiro Lira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Tiago Lima Cavalcante
Tiago Lima Cavalcante
Presidente

Larissa Cristina Silva Farias
Larissa Cristina Silva Farias
Relatora

AGNALDO FERNANDES GONCALVES
Agnaldo Fernandes Gonçalves
Membro

AGNALDO FERNANDES GONCALVES